

Altamiro Soaes da Silva
RG: MG 6.792.594

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Aos Ilmos. Sr.
Pregoeiro Oficial

Referente ao
Processo Licitatório – nº 055/2024
Pregão eletrônico – nº 028/2024

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Eu Altamiro Soares da Silva, divorciado, portador do RG nº MG 6.792.594 PCMG, CPF 028.043.396-45 e, conforme Ata de eleição anexa, vem, tempestivamente, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital de Pregão Eletrônico epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – PRELIMINARMENTE - Da tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para licitantes apresentarem Esclarecimento ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II – Laudos obrigatoriamente credenciado pelo DETRAN ou efetuado pelo INMETRO

Na presente licitação no **ITEM 8.3.4 - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA**

HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Laudo de Inspeção de Condições do

Veículo emitido por empresa credenciada pelo DETRAN-MG (Departamento de Trânsito de Minas Gerais);

Ao solicitar no Edital Certificado de Inspeção Técnica Veicular, atualizado semestralmente, expedido pelo órgão credenciado pelo INMETRO, atestando o cumprimento da Resolução CONTRAN Nº 922, de 28/03/2022, a administração se usa de cláusula restritiva à participação no certame, uma vez que nos parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Portaria 1498/2019 do DETRAN,

Altamiro Soaes da Silva
RG: MG 6.792.594

diz o Seguinte:

“§ 3º. A inspeção semestral de que trata este artigo será realizada por profissional legalmente habilitado, ou por ITL com sede no Estado de Minas Gerais, credenciada na forma da Resolução CONTRAN nº 632/2016, desde que não haja conflito de interesses com órgão, organismo ou ente estatal, observada a regra do artigo 33 da referida Resolução”.

art. 33º que não é permitido o deslocamento das empresas ITL's à realizarem vistorias e, conseqüentemente a emissão dos laudos e, no Parágrafo Único do próprio artigo também é claro e notório que somente a União poderá autorizar a liberação do deslocamento das suas bases para tal procedimento, in verbis:

Parágrafo único. Casos excepcionais, em que por razões técnicas a inspeção não puder ser realizada na instalação licenciada terão seus procedimentos estabelecidos em regulamento específico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

“§ 4º. Detêm habilitação legal para emitir laudo de inspeção do veículo, conforme Resolução CONFEA nº 458/01 e Lei Federal nº 5.194/1966, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores”.

A presente Impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

III – DO DIREITO

LEI Nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

TÍTULO I- Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I -Das Atividades Profissionais

Seção I - Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são

Altamiro Soaes da Silva
RG: MG 6.792.594

caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Conforme o disposto no art. 12 da resolução 218/73 do Confea.

“ Art. 12 – Compete ao Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

- I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, “Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;”

A Constituição Federal garante em seu art.5 , inciso XIII, o livre exercício das profissões: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12º Edição, p.14.), ensina que *“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.*”

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a prestar os serviços, com preços e

Altamiro Soaes da Silva
RG: MG 6.792.594

condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p.243) defende que *“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguale os desiguais.”*

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, p.291), em sua obra Direito Administrativo, ensina que *licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da administração e atos e fatos do licitante, todos contribuintes para formar a vontade contratual.*

Ademais, o artigo 3º do referido diploma legal, determina que:

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente representação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

Contudo, a acuidade do legislador foi tamanha, que a redação do § 1º do artigo 3º, cuida de esclarecer ainda mais os limites objetivos da lei:

“ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

Altamiro Soaes da Silva
RG: MG 6.792.594

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado do disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991,” (grifamos).

Ainda nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No § 1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia. “

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1ª Edição, p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

“O respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar regras com caráter discriminatório (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) evidentemente desnecessários e sabidamente voltados à instituir privilégios a quem quer que seja.” (Grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de contas tem decidido:

“ Ementa: A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou

Altamiro Soaes da Silva
RG: MG 6.792.594

a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fls.

1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993 “ (Processo TC – 35475/026/98 – Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzini – TCESP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos).

O mesmo autor prossegue afirmando que *“da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirmar: pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso par a Administração, mas o alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes.”*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento no sentido de que *“o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessivas para a habilitação.”* (Recurso Especial, nº 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (grifos nossos).

IV – DO PEDIDO

Em atenção ao fiel cumprimento dos princípios licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos que lhes são correlatos, PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, vem requerer que sejam feitas alterações no descritivo solicitado por este órgão, para que o mesmo se torne mais abrangente, de modo a permitir que todas as empresas que prestem, os serviços em questão, possam participar do certame em igualdade de condições , sob pena de infração aos princípios acima esposados.

Além disso, fazer cumprir o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, o livre exercício das profissões: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Solicitamos resposta a contento, do pedido de impugnação acima

Altamiro Soaes da Silva
RG: MG 6.792.594

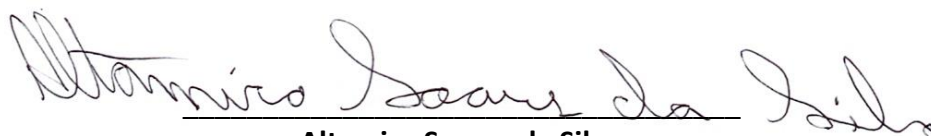
esposado, tudo visando manter a legalidade do procedimento licitatório, em observância e respeito a legislação e aos princípios gerais e especiais, dentro do prazo legal.

Ainda neste sentido, cabe ainda a impugnante levar ao conhecimento do Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual qualquer demanda que fira os princípios citados acima.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte-MG,16 de maio de 2024


Altamiro Soares da Silva